

JUNTADA

JUNTO a estes autos o **AR**, que segue.
Catarina/CE, 30 de novembro de 2011.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NO	RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ENDE	COMARCA DE FORTALEZA CE Fórum Clóvis Beviláqua AV. Des. Floriano Benevides, nº 220 - Água Fria CEP: 60.810-000 - FORTALEZA/CE
CEP / C	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
2187-61-2011.8-Antº Rachel P.	
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Rafael Bezerra 92501	23/11/2011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / CARIMBO DE DESTINO UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	23 OUT 2011 DRICE
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE
	Ricardo Barros Mat. 8.179.325-1
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FCD483 / 18

114 x 100 mm


AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
AC-CATARINA
 RM 4016899-3 BR
 (CÓDIGO DE ENTREGA) / (CÓDIGO DE LIVRAISON)
 21 NOV 2011

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
21 / 11 / 2011	/ /	DRICE	/ /
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	:	h	:
Catarina-CE	:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	SECRETARIA DE CATA... RUA JOSE FARIAS DOS SANTOS, ALTOS 88 FONTELEZA (CE) 2558-4460 63525-000 - Catarina/CE	
	CIDADE / LOCALITE	
	UF	BRASIL

Poder Judiciário Comarca de Catarina
Fl. 95
Secretaria de Voto Único

EM BRANCO

JUNTADA

JUNTO a estes autos o **AR**, que segue.
Catarina/CE, 16 de dezembro de 2011.

José Rodrigues Filho
Diretor da Secretaria Substituto

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Comarca do Rio de Janeiro</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Erasmo Braga, 115 centro</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>20.020-903</i>	CIDADE / LOCALITE <i>Rio de Janeiro</i>	UF <i>RJ</i>	PAÍS / PAYS <i>Brasil</i>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <i>2187-61-2011. Auto Rachel</i>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALOR SUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR <i>Ricardo Castro</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON <i>28 NOV 2011</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR <i>Lutz C. Conceição</i>		CARIMBO DE ENTREGA / CARTEIRO DE LIVRAISON <i>28 NOV 2011</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENCE <i>Mat. 8318.589.0 Carteiro III</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240293-0

FC0443 / 18

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

AC-CATARINA
RM 40168995 9 BR
21 NOV 2011

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

22 / 11 / 2011

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Catarina - CE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3
<i>h</i>	<i>h</i>	<i>h</i>

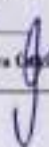
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR SECRETARIA DE VARA ÚNICA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Rua João Ferreira dos Santos, Altos BB	
FONE/FAX: (88) 3558-1450	
63695-000 - Catarina/CE	
CIDADE / LOCALITE	UF BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

Poder Judiciário Comarca de Catarina
Fl. <u>97</u>
Secretaria de Vara Única



EM BRANCO

JUNTADA

JUNTO somente nesta data a estes autos o **ofício**, que segue, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, nos termos do art. 3º da Portaria nº 15/2011 de lavra do MM. Juiz que responde por esta Comarca. Catarina/CE, 09 de janeiro de 2012.

José Rodrigues Filho
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



Destinatário:

Proc. Deprecante: 218761201180600630
Proc. Deprecado : 0469418-69.2011.8.19.0001

**Ao Juízo de Direito da Cartório da Vara Única
COMARCA DE CATARINA/CE**
RUA JOAO FERREIRA DOS SANTOS -
- Catarina - CE
63595-000



Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2011.

Senhor Escrivão,

Informo -V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES X CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT**, processo número 218761201180600630, foi registrada sob o número 0469418-69.2011.8.19.0001 e distribuída em 02/12/2011 ao Juízo de Direito do(a) 46ª Vara Cível.

Atenciosamente,

Carlos Marcelo Lopes Esposto - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

JUNTADA

JUNTO somente nesta data a estes autos **a carta precatória**, que segue, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, nos termos do art. 3º da Portaria nº 15/2011 de lavra do MM. Juiz que responde por esta Comarca.
Catarina/CE, 09 de janeiro de 2012.

José Rodrigues Filho
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

PROCESSO Nº
0002187-61.2011.8.06.0063



Dados Gerais do Processo

518196-86.2011.8.06.0063

CARTA PRECATÓRIA - CIVIL

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO Outros:
Procedimentos/Cartas/Carta Precatória

AÇÃO CIVIL

VARA ÚNICA DE COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE
CATARINA)

ACAO DE COBRANCA DE PRECATORIO CIVIL

2187612011

VIA PRECATORIO

Vencido

BRG

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

VIA

COMARCA DE FORTALEZA

FORÇA PÚBLICA - COMARCA DE FORTALEZA

INTERMEDIATÓRIOS

UNIDADE NACIONAL DAS SEÇÕES DE COMARCA LIDER DPVAT

Assinatura Promovente:

Assinatura Promovido:

Assim data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por
assento eletr. Único, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

PODER JUDICIÁRIO	
ESTADO DO CEARÁ	
COMARCA DE FORTALEZA, VARA ÚNICA	
Recebido em	Protocolado no livro
processo nº 121 v	1056111
Colaboração 30	12.12.2011
 P. Diretora de Secretaria	

Dist



fls. 117

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(Justiça Gratuita)

DESPACHO:

COMARCA DE FORTALEZA
518185-86.2011.8.06.0001



JUIZ DEPRECANTE: Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Acopiara-CE, respondendo pela Vara Única da Comarca de Catarina-CE.

JUIZ DEPRECADO: Juiz de Direito da Comarca de **Fortaleza-CE**, a quem esta couber por distribuição ao honroso cargo que estiver exercendo.

EXTRAÍDA DOS AUTOS: 2187-61.2011.8.06.0063/0

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Cobrança de Saldo Remanescente com Pedido de Tutela Parcial

AUTORA: ANTÔNIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES

RÉUS: MAPFRE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT

FINALIDADE: Proceder a **CITAÇÃO da MAPFRE SEGUROS S/A**, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 6107417500001-38, sita na **Avenida Antonio Sales, nº 1357, B. Joaquim Távora; CEP.: 60135-100, Fortaleza-CE; do inteiro teor da presente ação**, cuja cópia da peça vestibular é parte integrante desta missiva, bem **INTIME-SE dos termos do recurso de fls. 75/88.**

Em anexo, cópia da **inicial** (fls. 02/16), da **sentença** (fls. 54/78), do **recurso** (fls. 75/88) e do **despacho** de fls. 89, necessárias para o cumprimento da presente precatória.

PROTOCOLO-FÓRUM CLONTS DEB- 23/11/2011 13:56:42

Fórum da Comarca de Catarina-CE
Rua João Ferreira dos Santos, s/nº, Centro
Fone/Fax (0xx88) 3556.1460
63.595-000 - Catarina-Ceará

JRF/jrf

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável *CUMpra-SE*, digne-se determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Catarina, Estado do Ceará, aos quatorze (14) dias do mês de novembro de dois mil e onze (2011). Eu, , **José Rodrigues Filho**, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria Substituto, a digitei e subscrevi.

Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito em exercício cumulativo



Fórum da Comarca de Catarina-CE
Rua João Ferreira dos Santos, s/n°, Centro
Fone/Fax (0xx88) 3556.1460
63.595-000 - Catarina-Ceará

JRF/jrf



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA



Data - Hora
1/12/2011 -
9:25

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	518186-86.2011.8.06.0001 / O CARTA PRECATÓRIA
Número Origem	2187612011
Ação de Origem	ACAO DE COBRANCA DO SEGURO DPVAT
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE CATARINA (COMARCA DE CATARINA)
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS

Partes
Nome
Requerente : ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
Requerido : MAPFRE SEGUROS S/A
Requerido : CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER DPVAT

Fortaleza,

Responsável

Poder Judiciário do Estado do Ceará



FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
SECRETARIA DA 29ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
RUA DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, ÁGUA FRIA

Processo nº 518186-86.2011

Ação: PRECATÓRIA

CONCLUSOS.

Rec. Hoje.

Devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem, face ao não preenchimento dos requisitos delineados no artigo 202 do CPC, mormente o comando sentencial, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2011

DRA. LISETE DE SOUSA GADELHA

Juíza de Direito

DATA

Nesta data, os presentes autos
me foram entregues pela MM. Juíza da
29ª Vara Cível.

Fortaleza, 15 / 12 / 11
Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca, **Dr. Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães**, nesta data.

Catarina/CE, 09 de janeiro de 2012.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

C E R T I D ã O – recebimento de autos

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Juiz desta Comarca.
Catarina/CE, 30 de janeiro de 2012.

José Rodrigues Filho
Director de Secretaria Substituto

J U N T A D A

JUNTO a estes autos a **Petição (via email)** que segue.
Catarina/CE, 30 de janeiro de 2012.

José Rodrigues Filho
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nanata	Gabrielle Souza	Cristina Ferrelra
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernando Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberto Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CATARINA/CE.

Processo nº 21876120118060063

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES**, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2012.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
 OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
 OAB/CE 21.154

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO CEARÁ COMARCA DE CATARINA/VARA ÚNICA
Recebido hoje e protocolado no livro protocolo às fls. 130, sob o nº 93/12 Catarina/CE, 30 de 01 de 2012.
 Diretora de Secretaria



PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATARINA/CE

PROCESSO nº: 21876120118060063
RECORRENTE: ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDA: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o recorrente em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/02/2009, restando permanentemente inválida.

Alega que, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT junto a Seguradora, e que o mesmo foi negado.

Contudo tal alegação não é verdade, sendo que a Seguradora realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), de acordo com a graduação apurada em perícia realizada pela recorrida.

Assim, equivocadamente, ingressou com a presente demanda pleiteando indenização no valor de 40 salários mínimos atuais.

Com acerto, o juízo de primeira instância julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela recorrente.

Inconformado, interpôs o presente recurso, que, todavia, não merece provimento, como se demonstrará.

DA CORRETA SENTENÇA PROFERIDA

Ab initio, insta esclarecer o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho justo e compatível com a realidade jurídica, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência da ação, ante a vigência da Lei 11.945/2009 e a consequente possibilidade de graduação do valor da indenização securitária.



Não assiste qualquer razão ao recorrente quando alega como único fundamento de sua pretensão, a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, senão vejamos.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO
PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:



"Inicialmente, acolhe a substituição da Ré Bradesco de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, 53º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre, o autor não apresenta Laudo do IML que comprove a alegada invalidez, tampouco que quantifique as lesões sofridas. O autor junta apenas Relatório Médico particular que menciona a existência de "perda funcional anatômica do membro inferior esquerdo".

Logo, não se vislumbra que a existência de invalidez TOTAL!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."



Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpra ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Cível/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intima-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

l.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora."

Co efeito, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial, comprovando mais uma vez que a autora carece de embasamento para propor a demanda.

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar o alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009

A alegada inconstitucionalidade formal da Lei 11.945/2009, sob o argumento de ser ela advinda da MP 451/2008 que supostamente não respeitou os requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de medidas provisórias não pode prosperar.

Com efeito, observa-se que a recorrente sequer trouxe aos autos argumentos que demonstrem a ausência de relevância e urgência quando da edição da MP.

Também não prospera argumento da inconstitucionalidade material, sob a alegação de que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana fixando preço por membro lesado.

Diga-se, primeiramente, que não ofende a dignidade da pessoa humana o pagamento do seguro DPVAT proporcionalmente ao dano sofrido.

Ora, nada mais justo do que estabelecer valores diferentes para lesões diversas, privilegiando, assim, o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra lesões parciais ou reduções funcionais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para apuração do valor da reparação devida, na proporção de sua incapacidade.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada a Lei nº 11.945/2009, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido o julgamento, a seguir transcrito:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008 0252723-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Data de julgamento: 04/08/2009
Data da publicação: 31/08/2009

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE



INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Destarte é que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia.

Portanto, resta claro que o mesmo valor de indenização para casos de invalidez integral e parcial é totalmente descabido, sendo a Lei 11.945/2009 necessária para afastar injustiças e desigualdades, devendo ser considerado o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo de indenização, sem que isso importe qualquer violação a dignidade da pessoa humana.

Os argumentos exordiais visam desviar o foco do princípio aplicável à matéria, o da razoabilidade no estabelecimento de critérios legais para o pagamento do seguro, sendo certo que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez.

Afastada a tese da inconstitucionalidade, resta evidente a possibilidade de graduação da invalidez decorrente de acidente automobilístico para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não merecendo reforma a decisão recorrida.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 convertida na lei nº 11.945/2009

Cumpra salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendam as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

São No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora exposto, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

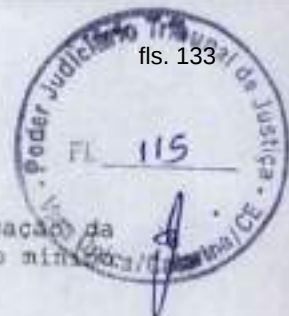
Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela manutenção da sentença, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor, levando-se em conta o valor pago na esfera administrativa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".



A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim ficou explícita no art. 7º, inciso IV:

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 não foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP manifestou entendimento desfavorável a pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei nº 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294.)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei nº 11.482/2007 estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim inteiramente descabida a pretensão de vinculação da indenização ao salário mínimo como pretende a recorrente, sobretudo porque o sinistro ocorreu durante a vigência da Lei 11.945/2009.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

De acordo com documento anexado pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi feito conforme documento **MEGADATA**.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito.



Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventiva, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventiva é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação. Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível à reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sistema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer indícios informativos sobre o processo. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos).

Sendo assim, resta claramente comprovado o quantum, já liquidado administrativamente pela seguradora ora ré, através da simples análise do MEGADATA.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O die a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º



§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheçam, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Egrégia Turma Recursal, requerendo seja negado provimento ao Recurso ora apresentado, para que seja mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora, por seus próprios fundamentos.

Na hipótese do ilustre Tribunal entender que assiste razão a recorrente, requer sejam os autos devolvido ao juízo de origem, retomando o processo seu curso inicial, com a citação das demandadas para apresentar contestação, com o conseqüente prosseguimento do feito na fase instrutória, com sua regular produção de provas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, nº 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 26 de janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.813

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvico-retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito Auxiliar d a 2ª Zona Judiciária, respondendo por esta Comarca, **Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas**, nesta data.

Catarina/CE, 30 de janeiro de 2012.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO - recebimento de autos

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Juiz desta Comarca.
Catarina/CE, 02 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho

Declarador de Exatidão Substituto

JUNTADA

JUNTO a estes autos a **Petição (original)** que segue.
Catarina/CE, 02 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferrelra
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Selxas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CATARINA/CE.

Processo nº 21876120118060063

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES**, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2012.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
 OAB/CE 21.184

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO CEARÁ COMARCA DE CATARINA VARA ÚNICA Recebido hoje e protocolado no processo de fls. 131v, sob o nº 115 Catarina/CE, 02 de 02 de 2012 p. Diretor de Registração
--

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CATARINA/CE



PROCESSO nº: 21876120118060063
RECORRENTE: ANTONIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDA: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o recorrente em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/02/2009, restando permanentemente inválida.

Alega que, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT junto a Seguradora, e que o mesmo foi negado.

Contudo tal alegação não é verdade, sendo que a Seguradora realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), de acordo com a graduação apurada em perícia realizada pela recorrida.

Assim, equivocadamente, ingressou com a presente demanda pleiteando indenização no valor de 40 salários mínimos atuais.

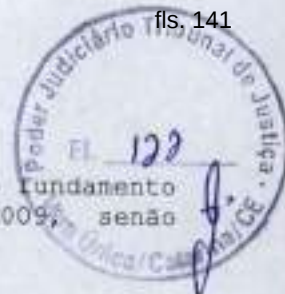
Com acerto, o juízo de primeira instância julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela recorrente.

Inconformado, interpôs o presente recurso, que, todavia, não merece provimento, como se demonstrará.

DA CORRETA SENTENÇA PROFERIDA

Ab initio, insta esclarecer o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho justo e compatível com a realidade jurídica, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência da ação, ante a vigência da Lei 11.945/2009 e a consequente possibilidade de graduação do valor da indenização securitária.

Não assiste qualquer razão ao recorrente quando alega como único fundamento de sua pretensão, a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, senão vejamos.



PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO
PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:



"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabeleça o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre, o autor não apresenta Laudo do IML que comprove a alegada invalidez, tampouco que quantifique as lesões sofridas. O autor junta apenas Relatório Médico particular que menciona a existência de "perda funcional anatômica do membro inferior esquerdo".

Logo, não se vislumbra que a existência de invalidez TOTAL!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumprido ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho,

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991):

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intima-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora."

Co efeito, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial, comprovando mais uma vez que a autora carece de embasamento para propor a demanda.

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009

A alegada inconstitucionalidade formal da Lei 11.945/2009, sob o argumento de ser ela advinda da MP 451/2008 que supostamente não respeitou os requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de medidas provisórias não pode prosperar.

Com efeito, observa-se que a recorrente sequer trouxe aos autos argumentos que demonstrem a ausência de relevância e urgência quando da edição da MP.

Também não prospera argumento da inconstitucionalidade material, sob a alegação de que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana fixando preço por membro lesado.

Diga-se, primeiramente, que não ofende a dignidade da pessoa humana o pagamento do seguro DPVAT proporcionalmente ao dano sofrido.

Ora, nada mais justo do que estabelecer valores diferentes para lesões diversas, privilegiando, assim, o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra lesões parciais ou reduções funcionais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para apuração do valor da reparação devida, na proporção de sua incapacidade.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada a Lei nº 11.945/2009, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido o julgamento, a seguir transcrito:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008 0252723-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Data de julgamento: 04/08/2009
Data da publicação: 31/08/2009

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE

INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Destarte é que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia.

Portanto, resta claro que o mesmo valor de indenização para casos de invalidez integral e parcial é totalmente descabido, sendo a Lei 11.945/2009 necessária para afastar injustiças e desigualdades, devendo ser considerado o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, sem que isso importe qualquer violação a dignidade da pessoa humana.

Os argumentos exordiais visam desviar o foco do princípio aplicável à matéria, o da razoabilidade no estabelecimento de critérios legais para o pagamento do seguro, sendo certo que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez.

Afastada a tese da inconstitucionalidade, resta evidente a possibilidade de gradação da invalidez decorrente de acidente automobilístico para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não merecendo reforma a decisão recorrida.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 convertida na lei nº 11.945/2009

Cumpra salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

São No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela manutenção da sentença, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor, levando-se em conta o valor pago na esfera administrativa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".



A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim ficou explícita no art. 7º, inciso IV:

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 não foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP manifestou entendimento desfavorável a pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei nº 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294.)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei nº 11.482/2007 estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim inteiramente descabida a pretensão de vinculação da indenização ao salário mínimo como pretende a recorrente, sobretudo porque o sinistro ocorreu durante a vigência da Lei 11.945/2009.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

De acordo com documento anexado pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi feito conforme documento **MEGADATA**.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito.

Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventiva, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventiva é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação. Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível a reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sistema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer indícios informativos sobre o processo. [...] Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos).

Sendo assim, resta claramente comprovado o quantum, já liquidado administrativamente pela seguradora ora ré, através da simples análise do MEGADATA.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º



§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO



Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Egrégia Turma Recursal, requerendo seja negado provimento ao Recurso ora apresentado, para que seja mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora, por seus próprios fundamentos.

Na hipótese do ilustre Tribunal entender que assiste razão a recorrente, requer sejam os autos devolvido ao juízo de origem, retomando o processo seu curso inicial, com a citação das demandadas para apresentar contestação, com o consequente prosseguimento do feito na fase instrutória, com sua regular produção de provas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, nº 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 26 de janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvico-retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas



Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	10

Relatório Detalhado do Processo
(Código do Processo =84077)**21876120118060063 (ID 84077)****Tribunal de Justiça Ceará****Cascavel**

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Ordinária
Fase: Encerrado (25/01/2012)
Vara/Juízado: Única Vara Cível
Escritório Responsável: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS
Seguradora Concorciada: Sim
Data Distribuição: 03/02/2011
Data Citação: 16/01/2012
Pasta DPVAT JURÍDICO: 835613
Código Seguradora: 327-1
Seguro Facultativo: Não

**Partes**

Autor / Beneficiário: Antonia Rachel Pereira Gonçalves (029.080.403-52)
Rua Antonio Domingues, n. 81 - Vila Nova - Catarina/CE /

Advogado Autor / Beneficiário: Eurijane Augusto Ferreira (OAB/CE 16326)
Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Iguatú - Ceará /
Telefone: (88)35811280
E-mail: eurijaneaugusto@hotmail.com

Advogado Autor / Beneficiário: Lígia Samara Albuquerque Pinto (OAB/CE 22902)
Não Informado - Não Informado - Iguatú/CE /

Advogado Autor / Beneficiário: João Bruno Rodrigues Baltazar (OAB/CE 24.215)
Av. 13 de Maio, 1116 - Sala 1904 - Office Treze de Maio - Fátima - Fortaleza -CE /
Telefone: (85)3251-1444/(
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT (09.248.608/0001-04)
Rua Senador Dantas, n.º 74 - Centro - Rio de Janeiro /
Telefone: (21)3861-4600
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima: Antonia Rachel Pereira Gonçalves (029.080.403-52)
Rua Antonio Domingues, n. 81 - Vila Nova - Catarina/CE /

Análise Prévia

Valor Causa: 16.687,50
Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)
Cessão de Direito: Não

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não**Sinistro no MEGADATA:** Sim**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 2010/028999/01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (12/03/2010 -)
Valor: 3.712,50

Há Laudo Administrativo: Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Sim**Valor:** 3.712,50**Litispendência:** Não**Cosa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Sim**Análise Técnica**

Boletim de Ocorrência: Não
Certidão de Óbito: Não
Incompetência: Não
Veículo Estrangeiro: Não
Data do Sinistro: 24/02/2009

Categoria/Veículos Envolvidos: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares
Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares
Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): Não

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =84077)

Laudo do IML: Não

Perícia Judicial: Não

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Dentro do Prazo)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

Possibilidade de Acordo: Não

Falta de Documento Essencial: Sim

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Boletim de Ocorrência
Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima



Parecer de Informação: Inicialmente, observamos que o sinistro é posterior à MP 451/08, sendo, neste caso, aplicável a tabela de graduação da Lei 11.945/2009 a todos os Estados.

Pela análise da petição inicial e do GProc, não restaram configuradas litispendência, coisa julgada e prescrição.

Houve pagamento administrativo em favor da autora, realizado em 12/03/2010, no valor de R\$ 3.712,50.

Ocorre, no entanto, que por ocasião da emissão do presente parecer, verificamos no andamento processual do GProc que já havia sido prolatada sentença nos autos do processo em tela, encontrando-se o processo em fase recursal.

Em vista do exposto, torna-se prejudicado o oferecimento de eventual proposta de acordo.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas dos: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA70
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da Verdade. Serventia
30% TJ-RJ
Lino da Silva Salveira Junior - Autorizado Total





SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140 Fortaleza-CE os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIA RACHEL PEREIRA GONCALVES, em curso perante 13ª VARA ÚNICA da COMARCA de CATARINA/CE nos autos do Processo n.º 0002187-61.2011.8.06.0063.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ N° 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ N° 140.522

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito Auxiliar d a 2ª Zona Judiciária, respondendo por esta Comarca, **Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas**, nesta data.

Catarina/CE, 02 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho
Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO - recebimento de autos

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Juiz desta Comarca.
Catarina/CE, 13 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho

Director de Secretaria Substituto

JUNTADA

JUNTO a estes autos a carta precatória que segue.
Catarina/CE, 13 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

VINCO DOBRA FRENTE

Avaliado em ____/____/____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



0469418 – 69.2011.8.19.0001

Comarca da Capital
 Cartório da 46ª Vara Cível

[SOLANGEA]



T.J.E.R.J.

0469418-69.2011.8.19.0001

02/12/2011 - 14:57

3º Ofício Reg
 Sort.

Cartório da 46ª Vara Cível - Cível

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais
 Proc. nº: 218761201180600630 de COMARCA DE CATARINA/CE (Cartório da Vara Única)

Reqte: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
 Adv: Luxuone Augusto Luxuone - OAB/CE 16326.
 Regdo: CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT
 Adv:

Dra MARIA LUIZA OBINO NIEDERAUER
 Cristina P. Gabriel - SUBST. DO RESP.P/EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DO CEARÁ
 COMARCA DE CATARINA/VARA ÚNICA
 Recebido hoje e protocolado na livro
 número de fls. 134 sob o nº 158/12
 Catari/CE, 13 de 02 de 2012.

 Escritório de Manoel de

AUTUAÇÃO

Etiqueta PESSOA IDOSA
 COLE AQUI

DATA DA AUTUAÇÃO: 14 / 12 / 2011

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA

CORRESPONDÊNCIA

29 NOV 2011

DEPARTAMENTO DE

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Poder Judiciário

Fl. 141

Poder Judiciário

Secretaria de Justiça

Catarina/CE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(Justiça Gratuita)

DESPACHO:

JUIZ DEPRECANTE: Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Acopiara-CE, respondendo pela Vara Única da Comarca de Catarina-CE.

JUIZ DEPRECADO: Juiz de Direito da Comarca do **Rio de Janeiro-RJ**, a quem esta couber por distribuição ao honroso cargo que estiver exercendo.

EXTRAÍDA DOS AUTOS: 2187-61.2011.8.06.0063/0

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Cobrança de Saldo Remanescente com Pedido de Tutela Parcial

AUTORA: ANTÔNIA RAQUEL PEREIRA GONÇALVES

RÉUS: MAPFRE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT

FINALIDADE: Proceder a **CITAÇÃO do CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT**, através de seu representante legal, com domicílio profissional na **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar; Centro; CEP.: 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ; do inteiro teor da presente ação**, cuja cópia da peça vestibular é parte integrante desta missiva, bem **INTIME-SE dos termos do recurso de fls. 75/88.**

Em anexo, cópia da **inicial** (fls. 02/16), da **sentença** (fls. 54/78), do **recurso** (fls. 75/88) e do **despacho** de fls. 89, necessárias para o cumprimento da presente precatória.

Fórum da Comarca de Catarina-CE
Rua João Ferreira dos Santos, s/nº, Centro
Fone/Fax (0xx88) 3556.1460
63.595-000 - Catarina-Ceará

JRF/jrf

020419418-09.2011.8.19.0001 0212111457 C046 23852

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE AILTON FROTA GONÇALVES, liberado nos autos em 04/10/2012 às 11:30 :
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/escaj>, informe o processo 0002187-61.2011.8.06.0063 e código 13D420.

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável *CUMpra-SE*, digno-se determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Catarina, Estado do Ceará, aos quatorze (14) dias do mês de novembro de dois mil e onze (2011). Eu, , **José Rodrigues Filho**, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria Substituto, a digitei e subscrevi.

Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito em exercício cumulativo



Fórum da Comarca de Catarina-CE
Rua João Ferreira dos Santos, s/nº, Centro
Fone/Fax (0xx88) 3556.1460
63.595-000 - Catarina-Ceará

JRF/jrf



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRAL DE AUTUAÇÃO
SERVIÇO DE AUTUAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
CERTIDÃO



fls. 163

Certifico que a presente Carta Precatória foi registrada no sistema de informática sob o número:

0469418-69.2011.8.19.0001

FORAM RECOLHIDAS ERRONEAMENTE:

☒ O local da diligência está abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central.

☐ Trata-se de antecipação de tutela/liminar.

☐ Há pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.

☐ Reautuação ou redistribuição

☐ Deprecata não foi devidamente instruída (art. 202 do CPC).

DEPRECATA VEIO ACOMPANHADA DA CÓPIA DA:

☒ petição inicial; ☐ procuração; ☐ GRERJ ☐ despacho que deferiu a gratuidade de justiça; ☐ certidão do escrivão/RE quanto ao correto recolhimento das custas; ☐ tantas cópias quantas se fizerem necessárias para contrafé; ☐ faltando ___ cópias.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

☐ As custas da Carta Precatória foram devidamente recolhidas.

☐ Carta Precatória oriunda de processos falimentares (art. 29 da Lei Estadual nº 3350/99)

☐ Taxa Judiciária mínima recolhida por requerente em deprecata oriunda de outro Estado.

☐ Cópia da declaração de reciprocidade (Aviso 193/2004).

☐ Dispensa da declaração de reciprocidade (Aviso 366/2006 - municípios conveniados).

☐ Trata-se de diligência do Juízo deprecante.

☐ Certidão de pagamento das custas e taxa ao final/parcelamento.

☒ Deprecata é beneficiária de gratuidade de justiça.

☐ Isento conforme art. 17/18 da Lei 3350/99.

☐ Cópia do GRERJ sem informação de pagamento.

☐ Custas e taxa conforme art. 24 da Lei 3350/99 (pagamento ao final).

Atos dos Escrivães - conta 1102-3

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

Avaliação Prévia - conta 1114-8

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

Porte de Remessa e Retorno - conta 1104-9

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

CAARJ - conta 2001-6

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

Registro/Baixa - conta 6002-02696-8

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

FETJ - conta 6002-05926-6

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

Taxa Judiciária * - conta 2101-4

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

FUNPERJ - conta 6002-25174-9

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

FUNDPERJ - conta 5673-00124-3

Resta recolher: R\$

(recolhida maior) ☐

*(mínima por requerente/oriunda de outro Estado)

GRERJ nº:

vinculada ao processo nº:

Art. 26 - A da Consolidação Normativa Judicial (incluído pelo Provimento CGJ nº 40 de 12/07/2011) § 2º. Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitos pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art. 187 da Consolidação Normativa Judicial.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011

EDISON DE ALCANTARA
CGJ - Analista Judiciário
Central de Autuação
Mat. 01/18679

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE AILTON FROTA GONCALVES, liberado nos autos em 04/10/2012 às 11:30. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/essaj>, informe o processo 0002187-61.2011.8.06.0063 e código 13D420.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a
 Drª Juíza de Direito MARIA LUIZA OBINO NIEDERAUER.

Rio, 14/12/2011 ASS/matr. 15-6589

- 1 - CUMpra-se, EXPEDINDO-se o RESPECTIVO MANDADO.
- 2 - APÓS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, DEVOLVA-se.

RIO, 19/12/2011.


 MARIA LUIZA OBINO NIEDERAUER
 JUIZ DE DIREITO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 46ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 sala 203 ACEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2222 e-mail:
cap46vciv@tjrj.jus.br



2425/2011/MND

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0469418-69.2011.8.19.0001** Distribuição: 02/12/2011
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais
Requerente: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
Requerido: CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT

Ref. Processo nº 2187-61.2011.8.06.0063/0

Citado(a): CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT na pessoa de seu representante legal

Local da Diligência: Rua Senador Dantas, nº 74 , 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Prazo para Resposta: 15 (QUINZE) dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS TERMOS DO RECURSO (CÓPIAS EM ANEXO).

Despacho: 1- CUMPRA-SE, EXPEDINDO-SE O RESPECTIVO MANDADO. 2- APÓS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, DEVOLVA-SE.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Maria Luiza Obino Niederauer**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da parte ré para ciência do recurso e responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Fernanda de Almeida Antunes - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/29895, digitei.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011

Maria Luiza Obino Niederauer
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Exp. Em 04/01/12
a/2012

JUNTAOA

Nesta data faço juntada aos autos do(a)(s)

mmdu 2425/2011 que

segue(a) adiante.

ASS:

Rio, 19 / 01 / 2012

MAT:01/50058

[Handwritten signature]

11/17

Estário do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 46ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 sala 203 ACEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2222 e-mail: cap46vciv@tjrj.jus.br

MANDADO Nº 2012/ 1637
DATA DE CADASTRO 12/01/2012
OFICIAL: Fadine



2425/2011/MND

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0469418-69.2011.8.19.0001** Distribuição: 02/12/2011
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais
Requerente: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
Requerido: CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT

Ref. Processo nº 2187-61.2011.8.06.0063/0**Citado(a): CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT na pessoa de seu representante legal****Local da Diligência: Rua Senador Dantas, nº 74 , 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ****Prazo para Resposta: 15 (QUINZE) dias da juntada do mandado.****Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS TERMOS DO RECURSO (CÓPIAS EM ANEXO).****Despacho: 1- CUMPRA-SE, EXPEDINDO-SE O RESPECTIVO MANDADO. 2- APÓS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, DEVOLVA-SE.**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Maria Luiza Obino Niederauer**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da parte ré para ciência do recurso e responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Fadine Fernanda de Almeida Antunes - Auxiliar / Assistente de Gabinete - Matr. 01/29895, digitei.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011

Maria Luiza Obino Niederauer
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

☒ POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Recebido em 16/12/2012

29

Fianca de Almeida Barbosa
Fianca de Almeida Barbosa
Coordenação de Reembolso
Jurídico Seguradora Lider

Assinatura válida

Assinado por MARIA LUIZA OBINO NIEDERAUER:000058612
Data: 15/12/2011 14:27:34 Local: TJ-RJ

10147 16/01/2012 012434 SEGUROS LIDER DPVAT 14 INOR



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ALTON FROTA GONCALVES, liberado nos autos em 04/10/2012 às 11:30 : Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/escaj, informe o processo 0002187-61.2011.8.06.0063 e código 13D420.

06
Jef

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA 46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0469418-69.2011.8.19.0001

CERTIDÃO POSITIVA



Certifico que em cumprimento ao presente mandado, às 10h50min, compareci na Rua Senador Dantas, 74/14º andar - Departamento Jurídico preenchidas as formalidades legais, **CITEI** a Parte Ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, na pessoa da Dra. Bianca de Almeida, que declarou ter poderes para tanto dando-lhe ciência da presente ação, e **INTIMEI-O(A)** do inteiro teor do referido Mandado, que lhe foi lido, ficando de tudo ciente, tendo recebido a contrafé, exarou o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012.

Fádia Daoualibi
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/22202

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 46ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 sala 203 ACEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2222 e-mail:
cap46vciv@tjrj.jus.br



Ofício: 75/2012/OF

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2012.

Processo: 0469418-69.2011.8.19.0001 Distribuído em: 02/12/2011
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais; Intimação Ou Notificação / Atos Processuais
Requerente: ANTONIA RAQUEL PEREIRA GONCALVES
Requerido: CONSORCIO NACIONAL DOS SEGUROS LIDER DPVAT
Juízo Deprecante: processo nº 218761201180600630 da Cartório da Vara Única.

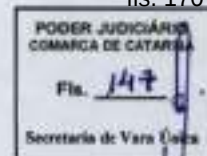
Exmo(a). Sr(a). Dr(a) Juiz(a),

Tenho a honra de remeter a V. Exa. a inclusa Carta Precatória, devidamente cumprida, conforme despacho de fls. .

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada distinta consideração.

Maria Luiza Obino Niederauer
Juiz de Direito

Ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Catarina/CE



CERTIDÃO - Decurso de prazo

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias e, embora devidamente citado, como se vê na certidão de fls. 145, a representante legal da parte ré não se manifestou no presente feito.

O referido é verdade.

Catarina/CE, 29 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Acopiara, Estado do Ceará, respondendo por esta Comarca, **Dr. Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães**, nesta data.

Catarina/CE, 29 de fevereiro de 2012.

José Rodrigues Filho
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Autos nº 2187-61.2011.8.06.0063/0

Substância os autos ao egrégio

Quizanal de Justiça do Estado do Ceará,
com os numeração de estilo.

Comprova.

Catarina, 25/02/2012.

[Assinatura]

LEONARDO AFRONSO FRANCO DE FREITAS
Juiz de Direito

**DATA**

Nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Zona Judiciária respondendo por esta Comarca, *Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas*.
Catarina/CE, 25 de setembro de 2012.

*Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues***Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues**

DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO - REMESSA DE AUTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que na presente data, faço **REMESSA** dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contendo 148 (cento e quarenta e oito) folhas, inclusive esta, conforme determinação do MM. Juiz de fl. 147.

Catarina/CE, 25 de setembro de 2012.

*Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues***Francisca Valdênia Bezerra Ribeiro Rodrigues**

DIRETORA DE SECRETARIA

149

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao

Serviço de Distribuição Cível

do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza, 9 de Setembro de 2012



Serviço de Protocolo - TJCE





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0002187-61.2011.806.0063

CERTIDÃO

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o nº 0002187-61.2011.806.0063 e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi digitalizado, apresentando 173 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 4 de Outubro de 2012

Carlos Augusto Germano Bitu dos Santos
Matrícula 800703 - Núcleo de Digitalização SAJ-SG



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação - Cível

Apelante: Antonia Rachel Pereira Gonçalves

Apelados: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S . A

CERTIDÃO DE CUSTAS JUDICIAIS/PREPARO

Certifico que a/o Ação/Recurso apresentada/interposto por Antonia Rachel Pereira Gonçalves, independe de recolhimento de custas judiciais/preparo, tendo em vista ser o(a) requerente/recorrente beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme deferimento constante à(s) fl(s) 80 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Divisão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 5 de outubro de 2012

Chefe de Serviço

(assinado por certificação digital)

RITJCE, Art. 63 Todos os processos e recursos afeitos à competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverão receber prévio preparo para julgamento, que se fará através de guia para a repartição arrecadadora, juntando-se aos autos o comprovante respectivo.

§ 1º. Excetuar-se-ão:

I - os processos criminais originários e os iniciados mediante queixa, em que a parte seja beneficiária da gratuidade de Justiça; II - os processos em que os recorrentes sejam beneficiários da gratuidade de Justiça; III – os processos em que for recorrente a Fazenda Pública ou o Ministério Público, bem como aqueles em que for recorrente qualquer pessoa jurídica de direito público; IV - os embargos de declaração e o agravo retido.

§ 2º. As apelações cíveis serão preparadas na instância inferior, comprovado o recolhimento das despesas no ato de interposição.

RITJCE, Art. 64. Considerar-se-á deserto o recurso voluntário não preparado pelo modo e tempo próprios, cabendo ao Presidente do Tribunal, ao Relator ou ao órgão do Tribunal competente, para conhecer do feito, decretar a deserção.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 01/10/2012

Data da Finalização da Autuação: 05/10/2012 19:10

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0002187-61.2011.8.06.0063
Tipo de Ação	Apelação
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Catarina
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. de Origem	0002187-61.2011.8.06.0063
Outros Números	
Número Antigo	.
Nr.Volumes	1
Autuação	01/10/2012 16:18:14
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Natureza	Cível
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
PARTES	
Apelante	: Antonia Rachel Pereira Gonçalves
Advogada	: Ligia Samara Alburquerque Pinto (OAB: 22902/CE)
Advogada	: Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE)
Apelado	: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A
Apelado	: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S . A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)

Assinatura/Cargo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
08/10/2012
13:49

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0002187-61.2011.8.06.0063
Autuação	01/10/2012 16:18:14
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Catarina
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0002187-61.2011.8.06.0063
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	08/10/2012
Órgão Julgador	2ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo equidade, em 08/10/2012, para o(a) Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.

PARTES	
Apelante	: Antonia Rachel Pereira Gonçalves
Advogada	: Ligia Samara Albuquerque Pinto (OAB: 22902/CE)
Advogada	: Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE)
Apelado	: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A
Apelado	: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S . A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 8 de outubro de 2012

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro Junior
6949 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). Des(a). MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.

Fortaleza, 8 de outubro de 2012

Diretor(a) de Departamento
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). Des(a). MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.

Fortaleza, 8 de outubro de 2012

Diretor(a) de Departamento
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação

Apelante: Antonia Rachel Pereira Gonçalves

Apelados: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIA RACHEL PEREIRA GONÇALVES contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Catarina que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida em face de MAPFRE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT, julgou improcedente o pedido de complementação do seguro DPVAT (fls. 62/80).

Sustenta a recorrente, em suas razões de fls. 86/97, que: (a) se equivocou o julgador *a quo* ao considerar necessária a graduação da invalidez a fim de quantificar o valor da indenização; (b) os textos da MP 340/2006, da Lei 11.482/2007, da MP 451/2008 e da Lei 11.945/2009, que estabelecem limitadores de valores de indenização, são inconstitucionais, não se podendo cogitar em presença de motivos relevantes ou urgentes que tenham motivado a edição de tais medidas provisórias; (c) desde o ano de 1974, com a edição da Lei 6.194/74 se operou com as indenizações por invalidez no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos; (d) ao editar a lei 11.482/2007, o legislador feriu o princípio da vedação ao retrocesso social.

Requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, sendo declarada incidentalmente nos autos a inconstitucionalidade das aludidas normas, surtindo efeito apenas entre as partes, com as recorridas condenadas ao pagamento da complementação da indenização por invalidez permanente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, com as devidas correções, bem como à condenação em custas e honorários advocatícios.

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fl. 98).

Contrarrazões às folhas 139/152, refutando os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram remetidos para esta Corte e distribuídos a esta Relatoria por sorteio (fl.178), após o que vieram conclusos à fl. 180.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório, no que há de essencial.

Independendo de revisão o presente feito, remetam-se os autos à Presidência da 2ª Câmara Cível, para fins de inclusão na primeira pauta desimpedida (art. 275, II, "e", do CPC c/c o art. 34, § 3º, do RITJCE).

Expedientes de estilo.

Fortaleza, 03 de julho de 2013

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Desembargadora Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL

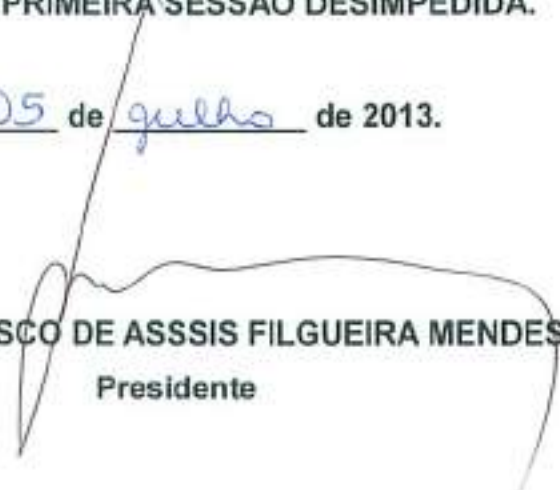
CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data,
ao Exmo. Sr. Des. **FRANCISCO DE ASSIS
FILGUEIRA MENDES**, Presidente da 2ª
Câmara Cível.


Ismênia Nogueira Alencar
Secretária da Câmara

DESIGNO A PRIMEIRA SESSÃO DESIMPEDIDA.

Em 05 de julho de 2013.


DES. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 2ª Câmara Cível**

Nº 0002187-61.2011.8.06.0063 Apelação

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 17/07/2013 às 13:30 , da 2ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 754, pag(s). 17, em 5 de julho de 2013 , com publicação em 8 de julho de 2013 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 5 de julho de 2013.

**ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR
SECRETÁRIO(A)**

CONCLUSÃO

Aos 5 de julho de 2013, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.

**ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR
SECRETÁRIO(A)**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Processo: 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação
Apelante: Antonia Rachel Pereira Gonçalves
Apelados: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Adoto o relatório de fls.

VOTO

Conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Antônia Rachel Pereira Gonçalves, insurgindo-se contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Catarina/CE, que julgou improcedente o pedido inicial por ela formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face de Mapfre Seguros S/A e Consórcio Nacional das Seguradoras Líder DPVAT.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, assegurando às vítimas de acidente com veículo o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º dessa lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”, **in verbis**:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;*
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;*
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e despesas*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Posteriormente, contudo, a Lei nº 11.482/2007 atribuiu, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, estabelecendo o limite de até R\$ 13.500,00, sendo aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, aplicando-se para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Assinale-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09 que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal.

In casu, o acidente que vitimou a autora ocorreu em 24/02/2009 – sob a égide da MP nº 451/2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009), incidindo, portanto, a tabela de graduação da invalidez para fim indenizatório. Em razão da parcial invalidez apresentada, a recorrente recebeu pela via administrativa o valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme documento de fl. 58.

Dessa forma, ante a nova redação dada pela Lei 11.945/09 e Lei 6.194/74, aplicável ao caso em exame, somente é possível o pagamento do valor máximo indenizável para os casos de invalidez permanente mediante comprovação de que esta é total e completa, atingindo o percentual de 100%, de acordo com a tabela instituída pela Lei 11.945/09, prevista no *caput* do art. 3º da Lei 6.194/74, com sua redação atual.

Aliás, acerca da tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, se me afigura correta, uma vez que a lei de regência da indenização em face de acidente causado por veículo automotor já se reportava, em 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago, reportando-se, expressamente aos percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Confira-se o disposto no § 5º, do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, *litteris*:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

"§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, o laudo do IML constitui documento essencial para certificar o grau da invalidez permanente que tenha sofrido o segurado, visando apurar não somente a ocorrência da invalidez em si, mas o seu nível de gravidade, a fim de subsidiar o reconhecimento do direito postulado.

De fato, não haveria sentido útil dispor a letra da lei sobre quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, caso sempre tivesse de ser pago o valor integral, independente da extensão da lesão e grau de invalidez. Até porque isto significaria dizer que dois eventos distintos e com proporções inequivocamente desiguais – a invalidez total permanente e a invalidez parcial permanente – seriam indenizados em iguais valores.

Contudo, tal discussão encerrou-se para acidentes ocorridos após o advento da Lei nº 11.945/09, uma vez que a mesma inseriu tabela na Lei nº 6.194/74 com percentuais diferenciados de acordo a extensão da lesão.

Aliás, o entendimento quanto à possibilidade de pagamento parcial do seguro DPVAT restou sedimentado também na Súmula 474/STJ, editada recentemente (13.06.2012), a dispor que "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**".

Deste modo, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, independentemente da data do sinistro.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência, tanto desta Egrégia Corte quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO
OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido.¹

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. *Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.*****

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Agravo regimental improvido.²

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do

¹AgRg no Ag 1388045/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011

²AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

*pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, **é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992**, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa-fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição ³*

Feitas tais considerações, muito embora a invalidez permanente já tenha sido reconhecida tacitamente com o pagamento parcial da indenização em sede administrativa, verifica-se que o *decisum* vergastado padece de nulidade.

É que falta justamente estabelecer o grau da lesão para fins de enquadramento do segurado na tabela específica e verificar se ele realmente faz jus a alguma complementação, vislumbrando-se, nesse tocante, a necessidade de dilação probatória para uma justa solução do litígio, já que os dados existentes nos autos não demonstram, de logo, o grau de incapacidade do autor para fins de apuração do *quantum* devido.

De sorte que se afigura necessária a realização da perícia médica oficial, com o fito de se avaliar conclusivamente o grau de incapacidade e fixar, proporcional e justamente, o *quantum* indenizatório no caso ora em exame.

Parece-me que tal tomada de decisão seja a mais acertada em casos como o que ora nos é posto. Vem sendo este também o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive, desta Corte, senão vejamos:

³ Apelação 64806200980601361 , TJCE, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, DJ de 14/04/2011.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APURAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PLEITEADA – PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL – NECESSIDADE – ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. A indenização securitária (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico deve ser mensurada em função do grau de incapacidade, observada a Tabela expedida pela SUSEP. Não demonstrando os documentos existentes nos autos o grau de incapacidade da autora, necessária a realização da perícia médica oficial para a respectiva apuração, e assim, se definir o valor correto da indenização. (TJSP, Apelação 990092708201, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO AYROSA, julgamento em 05/05/2010, Data do registro: 10/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PLEITO RECURSAL QUE BUSCA O PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "b", DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE O PAGAMENTO NO MONTANTE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR, A FIM DE QUE SEJA VIABILIZADA A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NOS DITAMES DOS §§4º E 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74. I. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta com o fito de reformar o provimento jurisdicional prolatado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE que, em sede de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo recorrente, julgou improcedente o pleito formulado na proemial. II. Em seu inconformismo, roga o apelante pela reforma do decisório monocrático vergastado, aduzindo ter direito a receber os valores remanescentes não adimplidos na via administrativa pela seguradora ora recorrida. Acrescenta que, por ter pago indenização parcial, a própria seguradora reconhece a invalidez permanente do suplicante, tendo sido comprovada por documentos acostados à exordial. III. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 que, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

acidente e do dano dele decorrente, devendo este último, no entanto, ser obrigatoriamente demonstrado mediante laudo detalhado do Instituto Médico Legal. IV. In casu, tem-se de uma análise acurada dos fólios processuais que a parte apelante não se desincumbiu deste ônus (art. 333, inc. I, CPC), anexando aos autos apenas relatório médico para avaliação de invalidez permanente, meio de prova que não supre as exigências do §5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. V. No entanto, prestigiando uma visão instrumentalista, que confere ao julgador um papel mais ativo na dinâmica processual, inclusive no sentido de determinar, ex officio, a realização de prova pericial (art. 130 do CPC), deduz-se que, no caso em comento, não se impõe a extinção do feito por improcedência do pleito inaugural, mas a realização da mencionada perícia, por intermédio do IML, cuja necessidade foi, inclusive, reconhecida pelo douto judicante a quo quando do despacho inicial (fl. 28), com o objetivo de se aferir o grau de invalidez permanente do recorrente. VI. Deste modo, cuidando a espécie de pedido de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, conclui-se que deve haver interpretação conjunta das regras do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com aquelas insculpidas no § 5º do art. 5 c/c as do § 2º do art. 7º, todos do mesmo diploma legal, no sentido de admitir a utilização da tabela administrativa editada pelo CNSP, e, com supedâneo no art. 130 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de viabilizar a regular instrução do processo (§5º, art. 277, CPC), inclusive com a realização de perícia médica pelo IML, com o escopo de apurar a existência da alegada invalidez permanente, ou, se parcial, detalhá-la nos termos da tabela administrativa editada pelo CNSP, ex vi do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74. VII. Ademais, por ser o maior interessado na causa, não deveria o apelante se furtar do mencionado exame, visto se tratar de um documento considerado pela lei como indispensável para o desfecho da demanda. VIII. Os demais argumentos deduzidos no presente inconformismo restam prejudicados, face à medida ora adotada. IX. DESTARTE, CONHECE-SE DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO, PARA, CASSANDO A SENTENÇA VERGASTADA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O FITO DE VIABILIZAR A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO IML, VISANDO A APURAR A EXISTÊNCIA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, OU, SE PARCIAL, DETALHAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL SEGUNDO A TABELA DO CNSP, BEM COMO VERIFICAR SE EXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE NOTICIADO NA EXORDIAL E AS MENCIONADAS LESÕES, TUDO SEGUNDO OS TERMOS DOS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

§§ 4º E 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74. (TJCE, Apelação 9059200980601601, Des. FRANCISCO SALES NETO, 1ª Câmara Cível, Data de registro 20/04/2011)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. A legislação que rege o pagamento do seguro DPVAT cuidou de estabelecer graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando o valor do pagamento em caso de lesões ao evento morte tão-somente quando em sua graduação máxima. 2. Destarte, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei. Logo, concluo ser indispensável a comprovação do grau do dano para que se possa vislumbrar a indenização adequada, posto que até o momento não se provou o dano efetivamente provocado, quanto foi pago e qual a diferença devida. 3. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem no sentido de se realizar a instrução probatória. (TJCE, Apelação 14510200980601601, Des. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, 5ª Câmara Cível, Data de registro 02/09/2011)

Coadunando com tal entendimento, oportuno destacar recentíssimo julgado dessa Egrégia 2ª Câmara Cível, tendo como Relator o Eminentíssimo Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes, assim ementado:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO ESPECÍFICO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES TJ/CE E STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A controvérsia instalada nos autos consiste em averiguar a necessidade, ou não, de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de laudo específico que indique a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.

- *"Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano." (TJCE - Apelação 360064200780600911 - Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de registro: 08/08/2011).

- Por derradeiro, registra-se que afastar o julgamento antecipado da lide, determinado pelo juízo de origem, não caracteriza violação ao *princípio do livre convencimento motivado*, à luz do art. 131 do CPC, à medida em que os dados constantes dos autos não permitem afirmar, de logo, que o ora agravado tenha, ou não, direito a algum complemento, visto que ausente a indicação do grau de invalidez permanente. Na realidade, trata-se da materialização do *princípio da economia e celeridade processual*, evitando-se, assim, eventual e futura arguição de nulidade processual, acarretando um retardamento ainda maior do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (TJCE, Agravo de Instrumento 0074954-58.2012.8.06.0000, Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2013, DJ de 27/03/2013).

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento proferido na origem, tenho que a r. sentença do juízo de piso deve ser desconstituída, em razão da necessária dilação probatória para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique pormenorizadamente o grau das lesões e posteriormente se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida.

Portanto, necessário se faz a devolução dos presentes autos ao juízo de origem para regular instrução probatória, posto que as provas carreadas aos fólios não se mostram suficientes para aferir se o valor pago pela seguradora é adequado ao dano sofrido pelo segurado.

Quanto à constitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, trazida pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente, convertida na referida lei, ressalta-se que a mesma não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN Nº 4350, razão pela qual ainda é considerada constitucional e vigente, devendo ser aplicada.

E, como sabido e ressabido, até que sobrevenha declaração formal de inconstitucionalidade, pressupõe-se, ao reverso, a constitucionalidade da norma atacada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Nesse mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, vejamos:

COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - NÃO ACOLHIDA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - CABIMENTO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 3º, II E § 1º DA LEI N.º 6.194/74 ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/2007 e 11.945/2009 - GRAU DE INCAPACIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009 - NÃO DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O segundo recurso interposto pela parte apelante é totalmente diferente do primeiro, ultrapassando a questão de mero erro material, pois contém novos fundamentos e novo pedido. Desta forma, tem-se que o segundo recurso não pode ser conhecido, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Não é imprescindível a juntada de laudo do IML para o ajuizamento da presente ação de cobrança, pois referido documento não é indispensável, tão pouco para a averiguação da invalidez, sendo tal averiguação possível de ser realizada por outros meios de prova. A indenização do seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente parcial, deve ser calculada levando-se em conta o grau de incapacidade e os parâmetros apontados pela SUSEP, proporcional às lesões, cuja tabela agora se encontra anexa a Lei 6.194/74. **A Lei 11.945/09 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN Nº 4350, razão pela qual a Lei ainda é considerada constitucional e vigente, devendo ser aplicada.** V.v.: Não se defere a compensação de honorários, ainda que haja sucumbência recíproca, se uma das partes está assistida pela justiça gratuita.⁴ (destaquei)

Por fim, esclareço que os casos de sinistros ocorridos após a modificação na Lei nº 6.194/74 trazida pela Medida Provisória 451/2008, não declarada inconstitucional, reitero, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/2009, que incluiu no artigo 3º, os §§ 1º, 2º e 3º, trata da invalidez

⁴TJMG - Apelação, Relator Des. Estevão Lucchesi, Data do Julgamento: 07/07/2011, Data da Publicação: 17/08/2011.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
permanente, total ou parcial, relacionando a repercussão sofrida ao
enquadramento da indenização.

Diante do exposto, conheço do recurso para, afastada a preliminar, dar-lhe parcial provimento, para o fim de desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória e prolação de novo decisório.

É como voto.

Fortaleza, 17 de julho de 2013

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Processo: 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação

Apelante: Antonia Rachel Pereira Gonçalves

Apelados: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. *In casu*, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. 3. Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória e prolação de novo *decisum*.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0002187-61.2011.8.06.0063, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 17 de julho de 2013

Desembargadora Presidente do Órgão Julgador e Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL**

Nº 0002187-61.2011.8.06.0063 Apelação - Catarina
Apelante: Antônia Rachel Pereira Gonçalves
Apeladas: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A e Outra

CERTIDÃO

Certifico que, na sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do(a) Exmo.(a) Sr(a) Des(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA - Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível.

Sendo Relator(a): Exmo(a). Sr(a) Des(a).MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.

Decisão: “A Turma, por votação unânime, conheceu do apelo, provendo-o parcialmente, nos termos do voto da Relatoria”.

Julgadores: Exmo(a). Sr(a) Des(a).MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA - Relatora, FRANCISCO AURICÉLIO PONTES E MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Presente: Exmo(a). Sr(a) Dr(a) Oscar d'Alva Souza Filho - Procurador(a) de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

17 de julho de 2013.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR
Secretária da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 2ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação

Certifico que o Acórdão de páginas 185-196 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 23/07/2013 e considerado publicado em 24/07/2013.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 23 de julho de 2013.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 2ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0002187-61.2011.8.06.0063 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que as partes Apelante e Apelados - Antonia Rachel Pereira Gonçalves, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A, nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 185/196 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 23/07/2013 e considerado publicado em 24/07/2013. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 21 de agosto de 2013.

Diretora de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL**

Of. Nº 2305/2013 – DJC

Fortaleza, 25 de novembro de 2013.

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria o processo protocolizado sob o nº 0002187-61.2011.8.06.0063 após tramitação eletrônica nesta Corte de Justiça.

Atenciosamente,

DIRETORA DE DEPARTAMENTO / CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS

Ao(À) Senhor(a)
Diretor(a) de Secretaria da Vara Única da Comarca de Catarina.